

PARECER

TC-004618.989.23-0

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2023.

Prefeito: Luiz Fernandes Arantes Machado.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Ana Lúcia Monzem (OAB/SP nº 125.015), Alexandre Hisao Akita (OAB/SP nº 136.600), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Fabiano Pereira Tamate (OAB/SP nº 218.590), Eduardo Ribeiro Pagliarde (OAB/SP nº 287.970), Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. IEGM GERAL: "B". PREFEITO REELEITO (2017-2024). ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **Jundiaí**, relativas ao exercício de 2023.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com **recomendações**, constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determina, por fim, a expedição de ofício, com cópia do parecer, das notas taquigráficas e do relatório da fiscalização: (i) ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o da inexistência de AVCB em imóveis ocupados pela Prefeitura de Jundiaí, especialmente em unidades de ensino e de saúde municipais; (ii) ao Procurador-Geral de Justiça, referente às irregularidades constatadas nas áreas de Educação e Saúde, especificamente quanto ao déficit de vagas no ensino infantil, conforme o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, e à fila de espera para atendimento médico em diversas especialidades, em descumprimento ao artigo 196 da Constituição Federal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR